



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.143 - PR
(2012/0100602-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : EBRASEN-EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA -
MASSA FALIDA
ADVOGADO : AYRTON CORREIA ROSA - SÍNDICO
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. São incabíveis os Embargos de Declaração interpostos após o encerramento do prazo estabelecido pelo artigo 557, § 1o. do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. No presente caso, o acórdão embargado foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico no dia 02.05.2013, sendo considerado como publicado em 03.05.2013. Entretanto, a parte opôs os Embargos de Declaração, via fac-símile, intempestivamente, no dia 13.05.2013, ultrapassando o prazo final para o recurso, que ocorreu no dia 10.05.2013.

3. Embargos de Declaração não conhecidos, dada a sua extemporaneidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 17 de setembro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.143 - PR
(2012/0100602-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : EBRASEN-EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA -
MASSA FALIDA
ADVOGADO : AYRTON CORREIA ROSA - SÍNDICO
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial interposto por EBRASEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA, em face da decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA COM BASE NO ART. 485 DO CPC. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECISUM RESCINDENDO. DOLO E ERRO DE FATO. AFERIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A análise da pretensão recursal, a fim de verificar a ocorrência de dolo da parte agravada, bem como de erro de fato para determinar a procedência do pedido deduzido na Ação Rescisória, modificando o entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*

2. *Agravo regimental desprovido.*

2. Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois a questão trata de matéria de direito, e não de reexame da prova. Alega, ainda, que o acórdão embargado se omitiu no julgamento da causa.

3. Requer sejam supridas as omissões apontadas a fim que o recurso seja regularmente julgado e provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. É o relatório.

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.143 - PR
(2012/0100602-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGANTE : EBRASEN-EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA -
MASSA FALIDA
ADVOGADO : AYRTON CORREIA ROSA - SÍNDICO
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. *São incabíveis os Embargos de Declaração interpostos após o encerramento do prazo estabelecido pelo artigo 557, § 1o. do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno deste Tribunal.*

2. *No presente caso, o acórdão embargado foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico no dia 02.05.2013, sendo considerado como publicado em 03.05.2013. Entretanto, a parte opôs os Embargos de Declaração, via fac-símile, intempestivamente, no dia 13.05.2013, ultrapassando o prazo final para o recurso, que foi o dia 10.05.2013.*

3. *Embargos de Declaração não conhecidos, dada a sua extemporaneidade.*

1. Os presentes Embargos de Declaração não merecem ser conhecidos porque intempestivos.

2. Com efeito, o acórdão embargado foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico no dia 02.05.2013, sendo considerado como publicado em 03.05.2013. Entretanto, a parte opôs os Embargos de Declaração, via fac-símile, intempestivamente, no dia 13.05.2013, ultrapassando o prazo final para o recurso, previsto no artigo 536 do CPC e no art. 263 do RISTJ, que foi o dia 10.05.2013. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JUROS COMPOSTOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. *Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *São intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo de cinco dias previsto nos arts. 536 do CPC e 263, caput, do RISTJ.*

3. *Primeiros embargos de declaração rejeitados, não conhecidos os segundos* (EDcl no REsp. 973.827/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 19.10.2012).

3. Ante o exposto, não se conhece dos Embargos de Declaração.

4. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0100602-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 178.143 / PR**

Números Origem: 200270000796607 200804000247107 81171576

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EBRASEN-EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA - MASSA
FALIDA
ADVOGADO : AYRTON CORREIA ROSA - SÍNDICO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EBRASEN-EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA - MASSA
FALIDA
ADVOGADO : AYRTON CORREIA ROSA - SÍNDICO
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.